



INDICAÇÃO Nº 03 /2025

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Betim:

Apresento a V. Exa. nos termos do art. 229 do Regimento Interno, a presente indicação a ser encaminhada ao Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, sugerindo anteprojeto de Lei que dispõe sobre anistia fiscal e parcelamento de créditos e tributários e não tributários.

Câmara Municipal de Betim, 15 de janeiro de 2025.


**KLEBER EDUARDO DE SOUSA REZENDE
VEREADOR KLEBINHO REZENDE**

INDICAÇÃO Nº _____/2025

**“DISPÕE SOBRE ANISTIA FISCAL E
PARCELAMENTO DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS.”**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos tributários e não tributários, em favor do Município, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, nas seguintes condições:

I - para pagamento integral e à vista, o desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora;

II - para pagamento parcelado, precedida de uma entrada prévia de 10% (dez por cento) do débito atualizado, observados os percentuais de redução do valor dos juros moratórios, nas condições abaixo discriminadas:

a) 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais fixas;

b) 60% (setenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais fixas;

c) 50% (sessenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais fixas.

Art. 2º Fica definido que, o parcelamento previsto nesta Lei deverá ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo vencimento será a data correspondente aos meses subsequentes ao pagamento da 1º a (primeira) parcela e título de entrada, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).





§ 1 Ocorrendo o vencimento de quaisquer parcelas no sábado, uma vez que considerado dia útil, o pagamento deverá ser realizado neste dia, sob pena de incidência de juros e multa.

§2º A cada início de exercício os valores das parcelas serão atualizados em conformidade com o IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º Fica estabelecido que a inadimplência de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, acarretará no cancelamento do respectivo parcelamento.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela vencido e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 4º Fica definido que, os benefícios previstos nesta Lei não abrangem quantias recolhidas aos cofres públicos, não cabendo direito à restituição ou compensação das mesmas.

Art. 5º Fica determinado que o pedido de parcelamento previsto nesta Lei implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como, a desistência dos já interpostos.

Art. 6º Fica estabelecido que as reduções de que trata esta Lei, não se acumulam com outras previstas na legislação tributária do Município em razão da data de pagamento, nem com nenhum outro benefício de mesma natureza.

Art. 7º Fica determinado que o prazo do benefício estabelecido nesta Lei, poderá ser prorrogado mediante decreto.

Art. 8º Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte/devedor, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada a desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso, a serem cobrados do Município.

Art. 9º Fica definido que, as penhoras que porventura tenham sido realizadas no curso da ação de execução fiscal, somente serão desconstituídas após o pagamento integral da dívida, salvo pedido administrativo formal do contribuinte, devidamente justificado e deferido pela Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. No caso do pagamento dos honorários advocatícios, os mesmos serão apurados nos termos da decisão judicial e/ou conforme legislação pertinente.

Art. 10 Fica estipulado que o deferimento do benefício de que trata esta Lei, não homologa o crédito tributário, podendo ser revogados os benefícios concedidos caso não sejam cumpridos os requisitos legais.

Art. 11 Fica fixado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do dia 01 de abril de 2025, para adesão dos interessados, o qual poderá ser prorrogado através de Decreto Municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de Betim, 15 de janeiro de 2025.


KLEBER EDUARDO DE SOUSA REZENDE
VEREADOR KLEBINHO REZENDE